

PROCESSO - A. I. Nº 299166.0617/06-6
RECORRENTE - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. (DAL DISTRIBUIDORA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 0389-01/06
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 03/04/2007

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0062-11/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Descredenciado, o contribuinte deve processar o recolhimento da antecipação tributária na primeira repartição fazendária ao adentrar no Estado. Infração não elidida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso à Decisão relativa ao Auto de Infração, lavrado em 11/10/2006, exigindo ICMS no valor de R\$1.150,79, acrescido da multa de 60%, atribuindo ao autuado o cometimento de irregularidade em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no anexo 88 adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

No relatório da i. 1ª JJF resta patente que do exame das peças processuais verificou-se que, na peça defensiva, o autuado reporta-se à Nota Fiscal nº 211.915, de 16/08/04, com ICMS exigido no valor de R\$316,81, a qual não se vincula ao documento fiscal indicado na autuação que é a Nota Fiscal nº 605.225, emitida em 14/09/2006, conforme Termo de Apreensão e Ocorrência nº 0140/60-6 e cópia da referida nota fiscal anexada aos autos.

Aduzindo que tal equívoco não prejudicaria a defesa, e muito menos a Decisão da lide, se restasse comprovado nos autos o alegado pagamento que teria sido efetuado pelo autuado. O que contrariamente se observa é que o autuado junta à peça de defesa documentos que dizem respeito à Nota Fiscal nº 211.915, de 16/08/04, sem comprovar o alegado pagamento do imposto referente à nota fiscal objeto da presente autuação.

Consideram os ilustres julgadores que o contribuinte estava obrigado a recolher o imposto por antecipação, na entrada neste Estado, das mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, consoante exige o artigo 125, inciso II, item 2, alínea “b”, do RICMS/97, portanto não aplicável o prazo previsto no §7º, do mesmo artigo, ou seja, o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, por estar descredenciado junto à SEFAZ.

Consideram ademais, que a não comprovação documental da sua alegação, mantém a autuação, e citam o artigo 143, do PAF/99, que estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Julgam pela Procedência do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente solicita reanálise do lançamento de ofício, em relação à Nota Fiscal de nº 605225 de 07/11/2006, dado que o imposto incidente sobre a mesma, a antecipação parcial do ICMS acha-se contida no DAE anexado a fls. 97 a 122 dos autos, donde resulta improcedente o lançamento efetuado.

Requer reconhecimento da inexistência do imposto e encargos a serem recolhidos e, a conseqüente Anulação integral do presente Auto de Infração.

Parecer da PGE/PROFIS da lavra da ilustre procuradora dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, em breve síntese, indica que da análise do DAE citado pelo autuado não resulta a confirmação do aventureiro recolhimento da antecipação parcial do ICMS pelo recorrente, opinando pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário.

VOTO

Da observação do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fl. 6) de nº 140606, lavrado em 20/09/2006 em virtude do descredenciamento do contribuinte, assim obrigado a recolher o imposto na primeira repartição fazendária do Estado, a defendida antecipação tributária do ICMS relativo à nota fiscal que ensejou a autuação, seja a de nº 605225, de conformidade ao Recurso Voluntário apresentado, restou efetivamente comprovada, consoante relação indicada e apensa a fls. 121 a 147 do PAF, mais precisamente a fl. 101.

Entretanto a data do pagamento do DAE em questão ocorreu somente em 09/11/2006, sob o código 1145, posterior ao Termo de Apreensão citado a fls. 06 (20/09/2006) e ao lançamento de ofício datado de 11/10/2006, tendo como base a citada Nota Fiscal nº 605225 datada de 14/09/2006, portanto referido recolhimento não tem o condão de elidir a ação fiscal.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, considerando ter sido acertada a lavratura do auto em questão, competindo à SEFAZ a homologação dos valores recolhidos relativos aos DAES acima mencionados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299166.0617/06-6, lavrado contra DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA. (DAL DISTRIBUIDORA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.150,79, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS